

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2006

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e a Mesa; nos termos do Art. 49, § 2º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O Art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º São símbolos do Município de São Gabriel da Palha:

I - a Bandeira;

II - o Brasão; e

III - o Hino.”

Art. 2º O § 2º do Art. 9º da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

...

§ 2º O Município é dividido em distritos, objetivando a implantação da política de desenvolvimento, a descentralização administrativa e a desconcentração dos serviços públicos.”

Art. 3º Acrescenta-se ao Art. 10 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha os incisos IV e V, com as seguintes redações:

“Art. 10 (...)

...

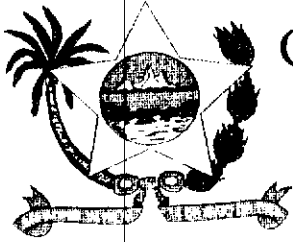
IV- contratar com pessoa física ou jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, com entes federados e prestar-lhes benefícios ou incentivos fiscais;

V - dar nome de pessoa viva à próprios e logradouros públicos municipais, bem como, alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada na forma da lei.

Art. 4º O Art. 11 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São bens do Município de São Gabriel da Palha, os que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único. O Município preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.”



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELLOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP 29.780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO
FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@velosmail.com.br
CNPJ (MF) 27.554.914/0001-50

Art. 5º O Art. 12 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O parcelamento de áreas públicas municipais será permitido somente para fins industriais, habitacionais e educacionais, de interesse social, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. O Município de São Gabriel da Palha incentivará a regularização fundiária nas áreas urbanas da sede e dos distritos, como forma de ordenamento urbano da cidade, nos termos do Plano Diretor Municipal e demais legislação correlata vigente.”

Art. 6º O Parágrafo Único do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

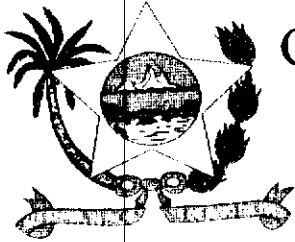
“Art. 14 (...)

Parágrafo único. Como incentivo ao desenvolvimento agrícola, aos produtores rurais, será cedido gratuitamente até 03 (três) horas de serviços de máquinas e operadores da Prefeitura Municipal.”

Art. 7º O Artigo 16 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;
- II - aplicar suas rendas, realizar audiências públicas de prestação de contas e publicar relatórios de gestão fiscal, na forma e prazos fixados por lei;
- III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;
- IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, bens móveis e imóveis, visando sempre ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
- V - adquirir, administrar e alienar os seus bens, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre seu controle e utilização;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar tarifas dos serviços municipais, e proibir a renúncia de receitas;
- VII - elaborar o planejamento municipal composto da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, com fixação de prioridades, estabelecendo primícias para a previsão das receitas e fixação das despesas, bem como, garantindo a participação popular em sua elaboração;
- VIII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos no âmbito do Município;
- IX - promover o adequado ordenamento territorial, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento urbano e de arruamento, bem como, as diretrizes urbanísticas convenientes para seu território, e o Plano Diretor Municipal;
- X - fiscalizar a produção, o consumo, o comércio, o transporte interno, o armazenamento e o uso dos agrotóxicos ou seus componentes afins, visando a preservação do meio ambiente e a saúde do trabalhador e do consumidor;
- XI - estabelecer as servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELLOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP 29.780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO
FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaradmun@vix.br
CNPJ (MF) 27.554.914/0001-50

XII - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano:

- a) prover, na forma desta Lei Orgânica Municipal e da legislação ordinária, sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado pelo próprio município ou através de concessão ou permissão, ou excepcionalmente autorização, fixando itinerários, paradas, horários e tarifas;
- b) prover sobre o transporte individual de passageiros fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima em vias públicas municipais;
- e) disciplinar a execução dos serviços prestados e das atividades desenvolvidas em vias e logradouros públicos;

XIII - sinalizar as vias e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, das vias públicas, remoção destino e fiscalização do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros;

XVI - expedir alvarás de funcionamento para estabelecimentos em funcionamento no Município, manter serviços de sua permanente fiscalização e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene ou ao bem-estar público, ou aos bons costumes, observados as normas federais e estaduais pertinentes;

XVII - ordenar as atividades urbanas, estabelecendo, respeitada a legislação de trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário, encarregando-se da administração dos cemitérios, velórios e fiscalização dos administrados pela iniciativa privada;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos e particulares expostos ao público no Município;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos sujeitos ao poder de polícia do Município;

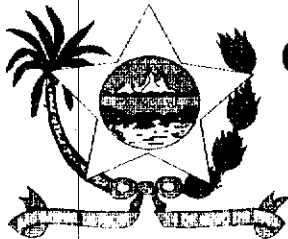
XXI - dispor sobre o registro, vacinação, captura e destinação de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias e endemias de que possam ser portadores ou transmissores, assim como dispor sobre a destinação de animais apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXII - dispor sobre o depósito e a destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIII - constituir por lei, vigilância municipal destinada à proteção dos bens e dos valores que, na forma da Constituição Federal lhe incumba resguardar;

XXIV - prover a proteção do patrimônio histórico cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

liu.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO

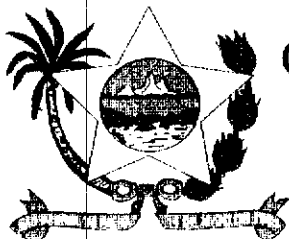
RUA IVAN LUIZ BARCELLOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP 29.780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO
FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br
CNPJ (ME) 27.554.914/0001-50

- XXV - prover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico das mais diversas formas inclusive o agroturismo e a produção artesanal;
- XXVI - disciplinar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como manter, em favor dos servidores, planos de carreira e vencimentos;
- XXVII - estabelecer penalidades administrativas, dispondo sobre a competência das autoridades para aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais;
- XXVIII - propiciar a instituição e favorecer o trabalho de organizações sociais no Município, como de outros organismos não - governamentais, sempre que de interesse público o seu objeto;
- XXIX - promover direta ou indiretamente, a distribuição de água potável e o tratamento de esgotos sanitários no Município;
- XXX - disciplinar a instalação de mercados, feiras e matadouros locais;
- XXXI - organizar e prestar o serviço de iluminação pública;
- XXXII - fomentar as atividades econômicas estabelecendo incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas diversas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a Legislação Ambiental e a Política de Desenvolvimento Municipal;
- XXXIII - promover, nos termos da legislação vigente, a fiscalização sanitária no território do Município;
- XXXIV - criar, organizar e suprimir distritos na forma da lei;
- XXXV - suplementar a legislação federal e estadual no que convier."

Art. 8º O Artigo 17 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Compete ainda ao Município, concorrente ou supletivamente com a União e o Estado, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - zelar pela guarda e aplicação da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município, da legislação e das instituições jurídicas, destacando-se as destinadas à conservação do patrimônio público;
- II - prestar serviços de atendimento à saúde da população e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência, do idoso e do menor carente;
- III - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição sobre qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, o solo e os recursos hidro-minerais;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e industrial e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - prover sobre a prevenção de incêndios, e dispor sobre os serviços de resgate, salvamento e auxílio à comunidade;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELLOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP 29.780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@vix.br
CNPJ (MF) 27.554.914/0001-50

- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito."

Art. 9º O Artigo 18 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A administração pública direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito;

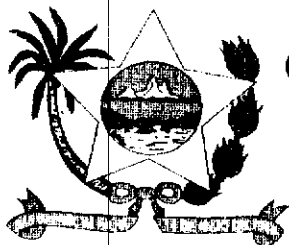
X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos em ambos os Poderes, far-se-á no mês de janeiro de cada ano, observado o índice do INPC/IBGE ou seu sucedâneo;

Parágrafo único. Na aplicação do cálculo da revisão anual, observar-se-á o índice do INPC/IBGE ou seu sucedâneo, do ano anterior.

XI - os Poderes são independentes para estabelecer a política salarial de seus servidores;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramuni@velonhrril.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

XIV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Art. 37 e nos Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, atividade essencial ao funcionamento do Município, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais na forma da lei ou convênio;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“§ 5º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

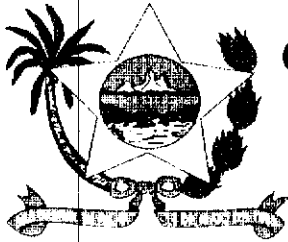
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

Art. 10. Acrescentam-se ao Art. 18 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, os seguintes parágrafos:

“§ 8º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramuni@veloxmail.com.br

CNPJ (ME): 27.554.914/0001-50

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 10. O disposto no inciso IX aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, que receberem recursos dos entes federados para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 23, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 11. O Art. 20 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Município terá seus registros regulamentados, de acordo com a iniciativa privativa de cada Poder.”

Art. 12. O § 1º do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 21. O regime jurídico dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, ressalvado o disposto no artigo 18, VIII.

§ 1º. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme artigo 18, X desta Lei Orgânica”.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes conforme dispuser a lei federal;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais, para serviços burocráticos e quarenta e quatro semanais para os demais;

VII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterruptos;

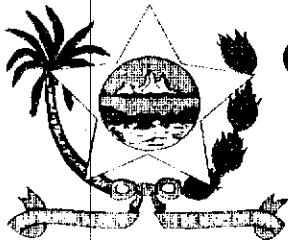
VIII - repouso salarial remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento à do normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIV - proibição de diferenças de vencimentos no exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - garantia de vencimentos, nunca inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável;

XVI - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

§ 3º Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse."

Art. 13. Acrescenta-se à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha o Art. 21-A, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

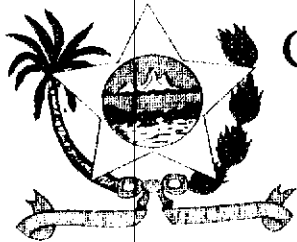
I - a natureza, o grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado em qualquer caso o disposto no artigo 18, IX e XIV.

§ 3º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no § 1º do Art. 21 desta Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@vclonmail.com.br

CNPJ (ME): 27.554.914/0001-50

§ 4º Lei do Município disciplinará aplicação de recursos orçamentários, provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação do desenvolvimento de programa de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 5º A remuneração dos servidores públicos municipais, organizados em carreira, poderá ser fixada nos termos do § 1º deste artigo."

Art. 14. O Art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, as regras para geração de benefícios previdenciários previstos na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais.

§ 1º O Servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeitos de aposentadoria, na forma da Legislação Federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual e de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade e para concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive as decorrentes de transformação ou reclassificação do Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até os limites estabelecidos em lei, observando o disposto no § 3º deste Artigo."

Art. 15. O Art. 25 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 25. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

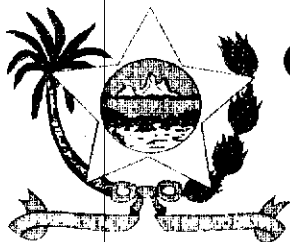
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br
CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 16. O Art. 26 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.”

Art. 17. O Art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos municipais, nos termos da lei federal.”

Art. 18. O Art. 30 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 30. O Poder Legislativo é exercido no Município pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto para uma legislatura de quatro anos, integrada por quatro sessões legislativas anuais, sob as condições e na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente.

§ 1º São órgãos integrantes da Câmara Municipal:

I - a Mesa;

II - o Plenário;

III - as Comissões; e

IV - as Bancadas.

§ 2º A normatização sobre organização administrativa da Câmara, as unidades de cada órgão, o quadro de pessoal, o plano de carreira e a iniciativa de lei dispendo sobre a fixação e alteração dos vencimentos dos servidores do Legislativo é da competência privativa da Câmara Municipal.”

Art. 19. O § 1º do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á na forma da legislação federal.

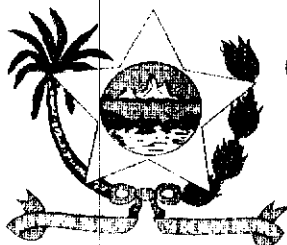
...”

Art. 20. O Art. 32 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 32. O número de Vereadores da Câmara Municipal é definido de acordo com os critérios estabelecidos pela Constituição Federal.”

Art. 21. Os incisos XII e XXIV do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passam a vigorar com a seguinte redação.

“XII - exploração, permissão ou concessão de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial estabelecendo:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

- a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou caráter especial de seu contrato, das condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- b) os direitos dos usuários;
- c) as obrigações da concessionárias e das permissionárias;
- d) política tarifária justa;
- e) obrigação de manter serviço adequado;

...
"XXIV - instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do município."

Art. 22. O Art. 34 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar acrescido dos incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII com a seguinte redação:

"XXVI - poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego e horário de funcionamento de estabelecimento, comerciais, industriais e de prestação de serviços;

XXVII - proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

XXVIII - normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios;

XXIX - regime jurídico único dos seus servidores;

XXX - serviço de táxis;

XXXI - fomentar as atividades econômicas com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XXXII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do Art. 71 da Constituição Federal combinado com o "Caput" de seu Art. 75."

Art. 23. Os incisos VI e XII do Art. 35 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 35 (...)

...
"VI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

...
XII - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 18, IX e a Constituição Federal;

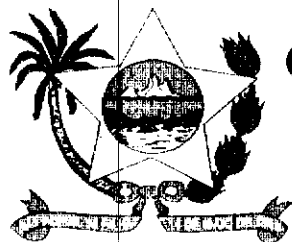
..."

Art. 24. Acrescenta-se ao Art. 35 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, os seguintes incisos:

"Art. 35. (...)

...

XXVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante sobre fato específico na forma do Regimento Interno;



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (ME): 27.554.914/0001-50

XXVII - aprovar crédito suplementar de seu orçamento utilizando suas próprias dotações;

XXVIII - processar e julgar os Vereadores e o Prefeito, observado o disposto na legislação federal;

XXIX - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXX - compete exclusivamente à Câmara Municipal elaborar e disponibilizar na forma da lei o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.”

Art. 25. Ficam acrescidos a Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, os Art. 35-A, 35-B, 35-C, 35-D e 35-E, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. As questões de relevante interesse do Município ou distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º A convocação do referendo é posterior ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 35-B. Aprovado o ato convocatório pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Somente poderá ser realizado no máximo um plebiscito ou referendo por Legislatura.

Art. 35-C. A convocação do plebiscito sustará a tramitação do projeto legislativo ou medida administrativa ainda não efetivada sobre a matéria que constitua objeto da consulta popular, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 35-D. O plebiscito convocado ou referendo autorizado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado se obtiver, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores do Município ou do Distrito conforme o caso, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

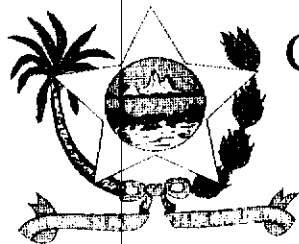
Parágrafo único. O referendo pode ser autorizado no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação da lei ou adoção da medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 35-E. A tramitação dos projetos de convocação de plebiscito ou autorização de referendo obedecerão as normas do processo legislativo previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.”

Art. 26. O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais será definido por lei, observado o disposto no Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os projetos de lei fixadores do subsídio a que se refere o “caput” terão, por ordem, preferência sobre as demais matérias no segundo período da sessão legislativa.”



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (ME): 27.554.914/0001-50

Art. 27. O "Caput" do Art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 38.** O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os Secretários Municipais, regularmente licenciados terão direito a perceber subsídio na forma da lei, quando:

...
II - licença-gestante;"

Art. 28. O "Caput" do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40.** Os Vereadores não poderão:

Art. 29. O "Caput" do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 41.** Perderá o mandato de Vereador."

Art. 30. O § 5º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Em caso de falecimento, renúncia por escrito ou decisão judicial, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente."

Art. 31. Altera o "caput", o inciso II e o § 3º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 42.** Não perderá o mandato de Vereador:

...
II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

...
§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo seu subsídio."

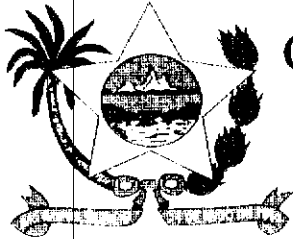
Art. 32. O Art. 43 da Lei Orgânica do Município da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

"**Art. 43.** O Vereador no ato da posse, anualmente e no término do mandato, apresentará declaração pública de bens.
Parágrafo único. A declaração será lavrada em livro próprio e publicada no quadro de publicação da Câmara Municipal."

Art. 33. O Art. 44 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, Parágrafo Único com a seguinte redação:

"**Art. 44.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 14 de fevereiro a 20 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@vclonmail.com.br
CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 8h (oito horas), para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora e das Comissões.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 7º Não se aplicam às sessões solenes as normas do parágrafo anterior.

Art. 34. Fica acrescido ao Art. 45 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 45 (...)

...

§ 4º Na falta ou no impedimento de todos os membros da Mesa, assumirá a Presidência da Câmara, o Vereador mais votado dentre os presentes.”

Art. 35. O Parágrafo Único do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

...

Parágrafo único. A elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis far-se-á em conformidade com a lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.”

Art. 36. O Art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 49. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

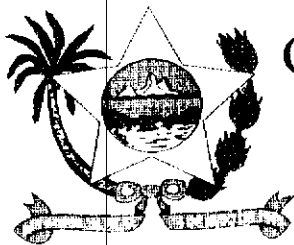
II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara:

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Art. 37. Acrescenta-se alínea “d” ao Inciso II, § 1º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramuni@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

“Art. 50 (...)

...
d) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.”

Art. 38. Fica acrescido ao Capítulo VI do Processo Legislativo, do Título III - Do Poder Legislativo, a Seção IV - Dos Decretos Legislativos, composta do Art. 55-A e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Seção IIIA

Dos Decretos Legislativos

Art. 55-A. Os Decretos Legislativos são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, expedidos para produzir efeitos externos à Câmara, e serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Decretos Legislativos são próprios para regular dentre outras eventuais de efeitos externos à Câmara, as seguintes matérias:

- I - cassação de mandato;
- II - aprovação de contas;
- III - concessão de títulos honoríficos; e
- IV - concessão de licença ao Prefeito.”

Art. 39. Fica acrescido ao Capítulo VI do Processo Legislativo, do Título III - Do Poder Legislativo, a Seção V - Das Resoluções, composta do Art. 55-B e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Seção IIIB

Das Resoluções

Art. 55-B. Resoluções são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, expedidas para produzir efeitos no âmbito interno da Câmara, e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Resoluções são próprias para regular dentre outras eventuais de interesse interno da Câmara, as seguintes matérias:

- I - concessão de licença a Vereadores;
- II - aprovação e alteração do Regimento Interno; e
- III - aprovação de precedentes regimentais.”

Art. 40. Fica acrescido ao Capítulo VI do Processo Legislativo, do Título III - Do Poder Legislativo, a Seção IIIC - Das Moções, composta do Art. 55-C e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

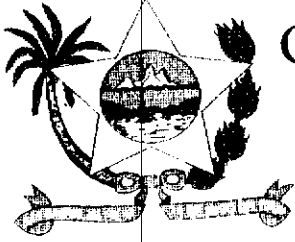
“Seção IIIC

Das Moções

Art. 55-C. Moções são deliberações do Plenário, através das quais o Vereador expressa seu louvor, aplauso, congratulação, apelo, pesar, protesto ou repúdio.

Parágrafo único. A tramitação da moção será na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.”

Art. 41. O Parágrafo Único do Art. 56 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - cameramun@ycefomail.com.br
CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

“Art. 56 (...)

Parágrafo único. Prestará conta qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.”

Art. 42. Os Parágrafos 1º e 2º do Art. 59 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. (...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 43. O “Caput” do Art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 62. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, após a eleição da Mesa Diretora e Comissões, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.”

Art. 44. O Art. 65 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 65. Vagando os cargos mencionados no art. 64 desta lei, far-se-á eleição de acordo com a lei.”

Art. 45. O Art. 66 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

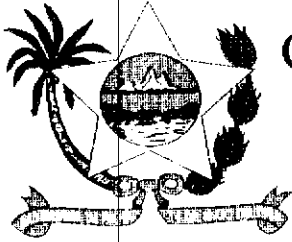
§ 1º. O Prefeito Municipal regularmente licenciado, terá direito a perceber seu subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.”

§ 2º. O Prefeito Municipal gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízos de sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir desse direito, comunicando à Câmara Municipal e àquele que irá substituí-lo.”



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

Art. 46. O Art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, apresentarão declaração pública de bens.

Parágrafo único. A declaração será protocolada na Secretaria da Câmara e publicada no quadro de publicações da Câmara e da Prefeitura Municipal, pelo prazo de trinta dias.”

Art. 47. Os incisos XVI e XXIII do Art. 70 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 70. (...)

...

XVI - prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo no prazo de trinta dias;

XXIII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;”

Art. 48. O Art. 70 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar acrescido de dois incisos, com a seguinte redação:

“Art. 70. (...)

“XXIV - compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal elaborar e disponibilizar na forma da lei, o relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal;

XXV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.”

Art. 49. O Art. 71 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Os crimes que o Prefeito praticar no Exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal.”

Art. 50. O Parágrafo único do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

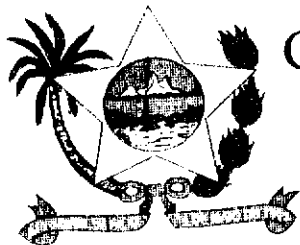
“Art. 73. (...)

Parágrafo único. A extinção do mandato se dará por declaração da Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, nos casos indicados neste artigo.”

Art. 51. O Art. 74 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, são as definidas na legislação federal.”

Art. 52. O “Caput” do Art. 75 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

“Art. 75. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, obedecerá ao disposto na legislação federal e no Decreto Lei nº 201/67.”

Art. 53. O “Caput” do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.”

Art. 54. Fica acrescido a Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o Art. 76-A, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. O subsídio dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, observado o disposto no art. 37, §§ 3º e 4º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.
Parágrafo único. A investidura no cargo de Secretário Municipal, depois de prévia e livre nomeação pelo Prefeito Municipal, ocorre com a posse, na forma estipulada nesta Lei Orgânica:

I - o Secretário Municipal desempenha o papel auxiliar do Prefeito Municipal, não integrando a chefia do Poder Executivo, sendo responsável pela direção da parcela da Administração Municipal que lhe tenha sido expressamente delegada pelo Prefeito Municipal, para o exercício de atribuições constitucionais;

II - os Secretários Municipais são agentes políticos, não mantêm relação de trabalho com o Município, não se submetem à regras estatutárias aplicáveis aos servidores, sendo a natureza que os vincula e decore diretamente da Constituição e das leis;

III - aos Secretários Municipais serão concedidos o direito ao gozo remunerado de férias, sem o acréscimo adicional e ao décimo terceiro salário;

IV - o servidor público do quadro permanente que venha a exercer cargo de Secretário Municipal, assume a condição de agente político;

V - o servidor exercendo o cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo;

VI - ao Secretário Municipal é assegurado o direito à percepção de diárias, correspondentes àquelas despesas de deslocamento, estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do Município;

VII - será concedida licença ao Secretário Municipal, pelo Prefeito Municipal, que decidirá pela conveniência e oportunidade de concedê-la, restrito o pedido as situações previstas em Lei.”

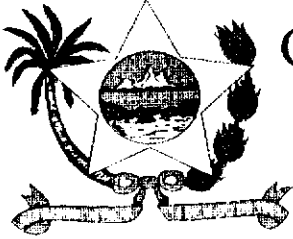
Art. 55. O Art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Os Secretários Municipais, no ato da posse, anualmente e no término de sua gestão, apresentarão declaração pública de bens.

Parágrafo único. A declaração será protocolada na Secretaria da Câmara e publicada no quadro de publicação da Câmara e da Prefeitura Municipal, pelo prazo trinta dias.”

Art. 56. O “Caput” do Art. 78 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 78. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e Órgãos da administração pública.”



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramuni@veloxmail.com.br

CNPJ (ME): 27.554.914/0001-50

Art. 57. O Capítulo VI da Guarda Municipal, do Título IV "Do Poder Executivo", passa a constar com a seguinte redação:

"Capítulo VI
Da Vigilância Municipal"

Art. 58. O Art. 79 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. A vigilância municipal destina-se à proteção dos bens, dos serviços e das instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei ordinária."

Art. 59. O Art. 80 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa, como Advocacia Geral, o Município, judicialmente e extra judicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei ordinária que dispuser sobre a sua organização e o seu funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.
Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral, nomeado pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre Advogados de notável saber jurídico, reputação ilibada, com experiência em Administração Pública."

Art. 60. O Art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. O ingresso na carreira de procurador municipal far-se-á mediante concurso de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização."

Art. 61. Acrescenta-se à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o artigo 69-A com a seguinte redação:

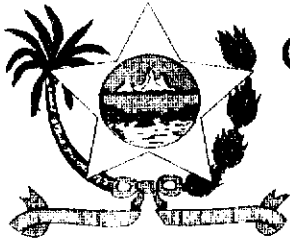
"Art. 69-A. São organismos de cooperação do Poder Executivo Municipal os Conselhos Municipais, as Fundações e Associações Privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública, assim como, as organizações sociais reconhecidas pelo Município.

§ 1º Os Conselhos Municipais, criados sempre por lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

§ 2º A lei complementar criadora dos Conselhos Municipais definirá, em cada caso, as respectivas atribuições, organização, composição, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

§ 3º Nos Conselhos Municipais, será sempre garantida a representação paritária entre o Poder Executivo e as entidades representadas."

Art. 62. A alínea "c" do § 3º do Artigo 82 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 – CENTRO – CX. POSTAL. 55
CEP: 29780-000 – SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 FAX: (27) 3727-2252 – camaramunh@veloxmail.com.br
CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

“Art. 82. (...)

...
§ 3º (...)

...
c - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;”

Art. 63. O § 4º do Art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. (...)

...
§ 4º O Município deve instituir contribuição, cobrada de seus servidores em alíquota não inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da união, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, na forma da Lei Complementar.”

Art. 64. Acrescenta-se à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o Art. 82-A com a seguinte redação:

“Art. 82-A. O Município poderá instituir contribuição na forma da respectiva lei, para o custeio dos serviços de iluminação pública, observado o disposto no art. 83, I e III, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 65. Fica acrescida a alínea “c” ao inciso III do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, com a seguinte redação:

“Art. 83. (...)

...
III - (...)

...
c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Art. 66. A alínea “d” do inciso VI do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

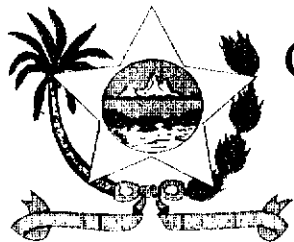
“Art. 83. (...)

...
IV - (...)

...
d - livros, jornais e periódicos e/ou papel destinado à sua impressão;

...
§ 5º Qualquer subsídio, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei.”

Art. 67. O Art. 84 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@vixnet.com.br
CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

“Art. 84. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, nestes não compreendidos os de expressa competência do Estado.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º A alíquota do imposto previsto no inciso III não poderá ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, à qual compete excluir da incidência do imposto previsto no inciso III, exportações de serviços para o exterior.”

Art. 68. O Art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 86. A União entregará ao Município, do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, nos termos da legislação federal.”

Art. 69. O Art. 90 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

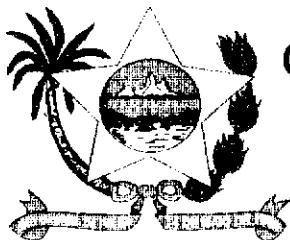
“Art. 90. O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.”

Art. 70. Os Incisos IV e VIII do Art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 94. (...)

...

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos Arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, também da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, observado o disposto no art. 91, § 5º desta Lei Orgânica;"

Art. 71. Acrescenta-se ao Art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha os incisos X e XI com a seguinte redação:

"Art. 94. (...)

...

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receitas do município, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

XI - a utilização de recursos provenientes das contribuições sociais da previdência municipal, para a realização de despesas distintas daquele órgão."

Art. 72. Acrescenta-se o § 4º ao Art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha com a seguinte redação:

"Art. 94. (...)

...

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 84, 85 e 86 desta Lei Orgânica, para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débito para com esta."

Art. 73. O Parágrafo único do Art. 96 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha passa a vigorar como § 1º.

Art. 74. Acrescenta-se ao Art. 96 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 96. (...)

...

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida para a adaptação aos parâmetros ali previstos, o Município poderá sofrer as sanções legais.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

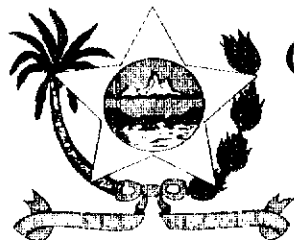
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação do cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br
CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º desta Lei.”

Art. 75. O inciso VI do Art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. (...)

...
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração;”

Art. 76. Acrescenta-se ao § 3º do Art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, os incisos VI, VII e VIII com a seguinte redação:

“Art. 97. (...)

...
VI - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
VII - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; e
VIII - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários.”

Art. 77. O “Caput” do Art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei que assegurará.”

Art. 78. Acrescenta-se à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o Art. 100-A com a seguinte redação:

“Art. 100-A. O Município dispensará às micro-empresas e às empresas pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Art. 79. Os §§ 1º e 4º do artigo 101 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. (...)

§ 1º O plano diretor municipal, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

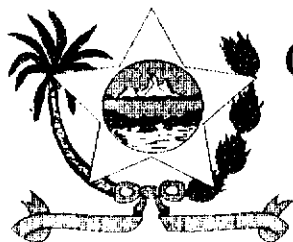
...
§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor municipal, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.”

Leo



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camarammun@yefoxmail.com.br
CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

Art. 80. O “Caput” do Art. 102 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Deverá constar no plano diretor municipal, dentre outras:”

Art. 81. O Art. 102 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII com a seguinte redação:

“Art. 102. (...)”

...

XII - garantia de:

- a) transporte coletivo acessível a todos;
- b) saneamento;
- c) iluminação pública;

XIII - manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final de lixo.”

Art. 82. O Art. 108 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. A política de desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada nos termos da lei, de forma democrática e participativa, sendo consolidada em Plano de Desenvolvimento Rural, elaborado através de esforços conjuntos entre os produtores rurais, suas organizações e instituições públicas instaladas no Município, integrados no Conselho de Desenvolvimento Rural, que contemplará atividades de interesse da coletividade rural e o uso de recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.”

Art. 83. Acrescenta-se à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o Art. 108-A com a seguinte redação:

“Art. 108-A. Não se beneficiará com incentivos municipais, o produtor rural que:

- I - não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- III - efetuar desmatamento sem autorização dos órgãos competentes;
- IV - estiver inadimplente com o fisco municipal.”

Art. 84. O “Caput” do Art. 113 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

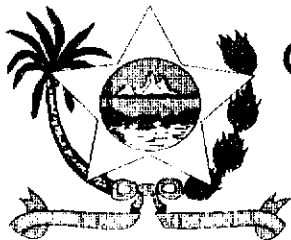
“Art. 113. O Município integra com a União e o Estado, na forma da Lei Federal, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:”

Art. 85. Acrescenta-se os Incisos III e IV ao Art. 113 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, com a seguinte redação:

“Art. 113. (...)”

...

- III - descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única no Município;
- IV - valorização do profissional da área de saúde.”



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (ME): 27.554.914/0001-50

Art. 86. Acrescenta-se ao Art. 115 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, os incisos IX e X, com a seguinte redação:

“Art. 115. (...)

...

IX - celebrar consórcios inter-municipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum na área de saúde;

X - administrar o Fundo Municipal de Saúde.”

Art. 87. O Caput do Art. 117 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. O Município executará, na sua circunscrição territorial, independentemente de contribuição à seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.”

Art. 88. O § 2º e seu Inciso V, do Art. 119 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. (...)

...

§ 2º Os recursos referidos no § 1º, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal, poderão ser dirigidos as escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:

...

V - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.”

Art. 89. Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o Art. 119-A com a seguinte redação:

“Art. 119-A. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreiras para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

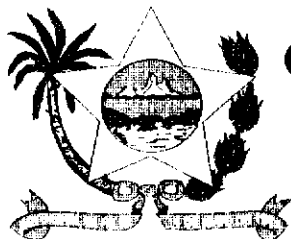
VII - garantia de padrão de qualidade.”

Art. 90. Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o Art. 120-A com a seguinte redação:

“Art. 120-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

Jio.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camararium@velosmail.com.br
CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - V - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”

Art. 91. O Art. 121 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos estadual e nacional, visando o desenvolvimento do ensino em seu território.”

Art. 92. O Art. 123 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 123.** O Município, respeitados os conteúdos mínimos fixados nacionalmente, acrescentará outros compatíveis com sua peculiaridade.

Parágrafo único. Os conteúdos suplementares contemplarão meio ambiente, cooperativismo, agricultura, cultura e história do Município e outros relacionados com a realidade local.”

Art. 93. O Art. 124 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. O Município desenvolverá meios para assegurar a frequência, a permanência e o acompanhamento do aprendizado do educando, atuando no âmbito da escola, da família e da comunidade.”

Art. 94. O Art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

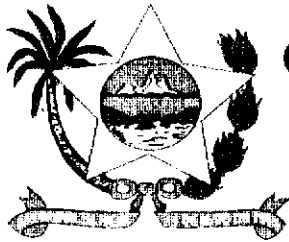
“Art. 125. O Município promoverá o atendimento às crianças de zero a seis anos de idade em creche e pré-escola, nos termos da lei.”

Art. 95. Fica acrescido ao Art. 127 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 127. (...)

Parágrafo único. Lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração Plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e a integração das ações do poder público, que conduzem a

J. E. O.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural do Município;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura; e
- V - valorização da diversidade étnica.”

Art. 96. Fica acrescido à Lei Orgânica do Município, o Art. 127-A com a seguinte redação:

“**Art. 127-A.** Constituem patrimônio cultural gabrielense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais;

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural gabrielense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, na forma da lei e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 97. O inciso V do § 1º do Art. 136 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 136. (...)

...

§ 1º (...)

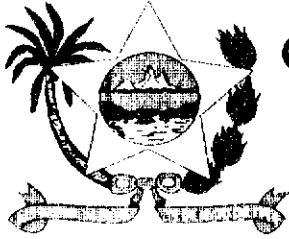
...

V - promover a educação ambiental em todos os níveis, nas escolas da rede municipal de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Art. 98. Fica acrescido à Lei Orgânica do Município, o Art. 137-A com a seguinte redação:

“Art. 137-A. O Município poderá subvencionar a produção de mudas de essências nativas para reflorestar principalmente as nascentes e mananciais hídricos.”

Art. 99. Fica acrescido à Lei Orgânica do Município, o Art. 140-A com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55
CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camarabm@veloxmail.com.br
CNPJ (ME): 27.554.914/0001-50

“Art. 140-A. Compete à família, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, o lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Art. 100. Fica acrescido à Lei Orgânica do Município, o Art. 141-A com a seguinte redação:

“Art. 141-A. A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Espírito Santo.

“§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.”

§ 2º O município definirá, juntamente com o Estado do Espírito Santo, uma política de combate à violência nas relações familiares.”

Art. 101. O artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A família, a sociedade e o Município em convênios com os entes federados, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes direito à vida.

“§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Art. 102. O Art. 143 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. As delimitações do perímetro urbano serão efetuadas por lei municipal, observados os requisitos da legislação nacional.”

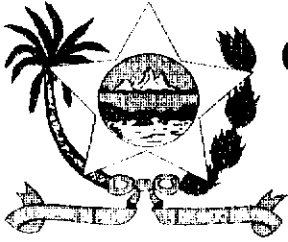
Art. 103. O Art. 151 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública.”



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CN. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramun@veloxmail.com.br

CNPJ (ME): 27.554.914/0001-50

Art. 104. O “Caput” do Art. 155 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. É assegurada, aos munícipes reconhecidamente pobres a reprodução reprográfica gratuita de documentos originais, quando da necessidade de ingressarem na Justiça, desde que concedida a assistência judiciária.”

Art. 105. O *Parágrafo Único* do Art. 158 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O Município em convênio com o Estado e na forma da lei, assegurará a conservação de prédios e a manutenção e abastecimento das viaturas policiais que o serve, nas condições admitidas pela legislação federal.”

Art. 106. Acrescenta-se um Parágrafo único ao Art. 159 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, com a seguinte:

“Parágrafo Único. Através de lei, o Município poderá implantar área de preservação ambiental - APA - observado a legislação federal.

Art. 107. Ficam incluídos os Arts. 16, 17, 18 e 19 ao Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, com a seguinte redação:

“Art. 16. O Município em convênio com a União, Estado e municípios circunvizinhos, no prazo de dez anos, estimulará o plantio de essências nativas à margem do Rio São José.”

Art. 17. O Município em convênio com a União e o Estado do Espírito Santo, incentivará o repovoamento com peixes nativos, nos rios, córregos e lagoas.”

Art. 18. O Município implantará, no prazo de vinte anos, a conservação das áreas circunvizinhas à cordilheira dos Três Pontões, dentro de seu território.”

Art. 19. O Município poderá instituir Fundo de Combate à Pobreza, conforme Art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

Art. 108. Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogados os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha:

I - Art. 5º;

II - Art. 13;

III - Art. 24;

IV - Art. 72;

V - Art. 92;

VI - Art. 100;

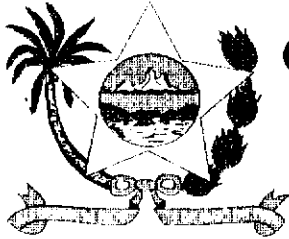
VII - Art. 116;

VIII - Art. 118;

IX - Art. 130;

X - Art. 134;

XI - Art. 154;



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUA IVAN LUIZ BARCELOS, 104 - CENTRO - CX. POSTAL 55

CEP: 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

FONES: (27) 3727-2104 / 3727-2252 - FAX: (27) 3727-2252 - camaramm@veloxmail.com.br

CNPJ (MF): 27.554.914/0001-50

XII - Art. 156;

XIII - Art. 157;

XIV - Art. 1º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XV - Art. 2º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XVI - Art. 3º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XVII - Art. 5º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XVIII - Art. 6º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XIX - Art. 7º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XX - Art. 8º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XXI - Art. 9º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XXII - Art. 11 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XXIII - Art. 12 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XXIV - Art. 13 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XXV - Art. 14 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

XXVI - Art. 15 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias das Lei Orgânica do Município;

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 7 de novembro de 2006

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO

Presidente

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA E NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA:

LUIS CARLOS CHEFER
1º Secretário